



C0068505A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.688-A, DE 2017

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dispõe sobre vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece vedação de vantagens econômicas aos realizam colaboração premiada.

Art. 2º A Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7A:

"Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida no procedimento pelo mesmo, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II - pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III- indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II, do § 1º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º do art. 7-A, retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A colaboração premiada sem dúvida tornou-se um dos institutos mais eficazes no combate às organizações criminosas, dada a notória complexidade e dificuldade de se combatê-las com sucesso por meio das ferramentas tradicionais de investigação e inteligência.

No Brasil, o instituto ganhou vida prática no âmbito da chamada Operação Lava Jato, que tem cumprido um papel de extrema relevância no combate à corrupção, fortalecimento da democracia, aprimoramento do processo político e nas práticas de gestão pública.

Contudo, o instituto da colaboração premiada ainda está engatinhando e como tudo na vida, requer aprimoramentos na medida em que ganha aplicação prática no curso das investigações.

Para fortalecermos ainda mais os valores que devem nortear o instituto da colaboração premiada, tornando-o mais sólido e imune a manejos espúrios pelo colaborador ou terceiro ligado a ele, é que se faz necessário o debate da presente proposta.

É sabido que as colaborações premiadas veiculam informações e tratam de interesses com alto potencial de prejudicar, tumultuar ou até melhorar determinados contextos, influenciando mercados, tendências, expectativas, valorizações, desvalorizações, dentre outros vetores.

Nesse contexto, é indispensável instituir um comando legal no bojo da legislação que regulamentou o instituto da colaboração premiada para se vedar o uso das informações privilegiadas veiculadas neste procedimento, por parte do colaborador ou de terceiro ligado a ele, antes de se tornar público, de modo a beneficiar-se indevidamente de situações que serão necessariamente influenciadas pela colaboração.

Por exemplo, não pode um colaborador aderir ao procedimento de colaboração premiada e, sabedor de que as informações até então sigilosas produzidas com auxílio do mesmo impactarão o mercado de câmbio e acionário, começar a adquirir ou se desfazer antecipadamente de títulos, moedas ou ações,

antes de ser tornada pública a sua colaboração, para produzir vantagens financeiras indevidas em seu favor ou de seu grupo econômico. Isso pode levar ao cúmulo do colaborador pagar facilmente eventual multa negociada a título de punição em sua própria colaboração.

Nenhuma legislação e instituições sérias podem permitir esse artifício torpe para se auferir vantagens, ganhos, enriquecimento ou prejudicar terceiros de boa fé por meio do procedimento de colaboração. Até porque, na situação hipotética do mercado de ações e câmbios por exemplo, o benefício auferido indevidamente muito provavelmente implicará em lesão no patrimônio de terceiros de boa fé ou até de uma coletividade, prejudicados financeira e moralmente pela torpeza do colaborador.

É princípio clássico do Direito o comando de que "ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza". Isso remonta a nossos antepassados e a própria construção do Estado de Direito atual nas Constituições democráticas. Ora, o instituto da colaboração premiada não pode ser usado de forma torpe pelo beneficiado ou terceiro ligado a ele para angariar nenhum tipo de benefício econômico ou pessoal, exceto os estabelecidos expressamente na lei penal.

Quando a colaboração premiada, ainda em sigilo, tem as informações privilegiadas usadas pelo colaborador ou terceiro ligado a ele com objetivo de produzir ganho econômico, patrimonial, empresarial, acionário, imobiliário ou qualquer outro similar, temos uma violação clara de seu espírito. Permitir que o colaborador ou terceiro ligado a ele faça uso das informações privilegiadas veiculadas em colaboração premiada sigilosa impunemente, é permitir que alguém adote o instituto com segundas intenções para depois se beneficiar de sua própria torpeza. Em última análise, isso também cria um mercado potencial de colaboradores com segundas intenções, que serão atraídos por precedentes impunes de uso indevido do instituto.

Os valores que norteiam a colaboração premiada não podem sofrer interferências obscuras ou suspeitas, sendo que o colaborador só pode ser movido pelo interesse em se redimir de seus crimes como braço auxiliar da justiça, tendo como contrapartida a redução das penas cominadas aos ilícitos confessados.

Para se coibir esse desvio, importante atribuir sanções rigorosas de natureza cível (parágrafo 1º) e penal (parágrafo 4º), devendo a primeira (cível)

obviamente retroagir ao início da aplicação da lei que instituiu a colaboração premiada (12.850/2013) para penalizar aqueles que, nas sombras e travestidos boas intenções, se beneficiaram do instituto antes dessa alteração, auferindo vantagens indevidas mediante situações influenciadas após a subtração do sigilo da colaboração. A retroatividade das medidas cíveis dar-se-á por expressa previsão legal (parágrafo 5º).

Evidentemente, a medida de natureza penal (parágrafo 4º), não retroagirá por força do princípio constitucional de que a lei penal não retroage para prejudicar o réu (só para beneficiar), conforme previsão do art. 5º, inciso XL, que resulta de bases filosóficas antigas do direito penal.

Finalmente, no contexto dessa alteração, mediante inserção do novel art. 7-A, vamos aprimorar o instituto da colaboração premiada, evitando que se torne uma verdadeira "COMEMORAÇÃO PRIVILEGIADA".

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para contribuírem na discussão e nos proporcionarem a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas e no Plenário desta casa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I
Da Colaboração Premiada

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Pùblico ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Pùblico e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II
Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente

comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.688, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado LELO COIMBRA, visa, pela inclusão do art. 7º-A na Lei nº 12.850, de 2013 – Lei do Crime Organizado, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”, entre outras providências, vedar o recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

Em sua justificação, o nobre Autor reconhece que a colaboração premiada tornou-se um dos institutos mais eficazes no combate às organizações criminosas, mas necessita de aperfeiçoamentos para tornar-se mais sólido e imune a manejos espúrios pelo colaborador ou terceiro ligado a ele, como nos casos em que “as colaborações premiadas veiculam informações e tratam de interesses com alto potencial de prejudicar, tumultuar ou até melhorar determinados contextos, influenciando mercados, tendências, expectativas, valorizações, desvalorizações, dentre outros vetores”.

Apresentada em 22 de maio de 2017, proposição foi distribuída, em 26 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 02 de junho de 2017, o prazo de cinco sessões para a apresentação em emendas, este foi encerrado em 13 do mesmo mês sem emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.688/2017 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à legislação penal e processual penal, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

No mundo inteiro, o combate ao crime organizado é um dos grandes desafios, tendo em vista que as grandes organizações criminosas possuem muitos recursos financeiros e apresentam características que as diferenciam bastante da microcriminalidade, pois são dotadas de estrutura empresarial, aparato tecnológico, mobilidade de seus agentes, relações de rede com outras organizações, além de, muitas vezes, se infiltrarem no setor público, cooptando agentes políticos e servidores públicos.

A recente experiência com a cognominada Operação Lava Jato e todos os seus desdobramentos deu muitas mostras disso, mas também revelou situações em que os colaboradores terminaram, de fato, sendo premiados bem além do que seria razoável, além de terem manejado informações prestadas de modo a colherem benefícios financeiros nos mercados de investimentos. Daí a razão deste Projeto de Lei, visando a vedar o recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.688/2017.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.688/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Capitão Fábio Abreu, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Keiko Ota, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Benedet, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Paulo Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO